

CADERNO DE ENCARGOS

ACORDO QUADRO SINGULAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DAS EMPREITADAS
DE **REABILITAÇÃO DO AGRUPAMENTO HABITACIONAL DAS**
CONDOMINHAS – BLOCOS B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 E C5/B3

CLÁUSULAS GERAIS DO CADERNO DE ENCARGOS DO ACORDO QUADRO

Capítulo I - Objeto dos Acordos Quadro

Cláusula 1.º

(Objeto)

1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a celebração de acordo quadro singular para a aquisição dos serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de “Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3”.

2.- O acordo quadro, que se materializa em contratos de opção, será singular, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos, de âmbito unilateral, e terá por objeto a atribuição ao contraente público, do direito de vir a celebrar, com o cocontratante, múltiplos contratos (optativos) de aquisição de serviços.

3.- O objeto do acordo quadro consiste na definição das condições jurídicas, técnicas e económicas subjacentes à prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de obras Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3, e que implicarão a execução do tipo de competências/funções previstas no n.º 2 da Cláusula 17.ª do presente caderno de encargos.

4.- A presente contratação é promovida em regime de agrupamento de entidades adjudicantes, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea a), do *Código dos Contratos Públicos*, agrupamento esse constituído por:

- a) CMPH – Domussocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, com sede social na Rua Monte dos Burgos, n.º 12, 4250-309, no Porto, abreviadamente identificada por **Domus Social**; e
- b) **Associação da Nova Urbanização das Condominhas**, representante dos condóminos dos prédios urbanos integrados no Agrupamento Habitacional das Condominhas - Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3, abreviadamente identificados por **ANUC**.

5.- A *Domus Social* é a representante do agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do acordo quadro, assumindo a condição de entidade adjudicante, cabendo-lhe, igualmente, a gestão da execução de toda a empresa, assumindo a posição de dona da obra.

6.- Na sua condição de entidade adjudicante e dona da obra, a *DomusSocial* está autorizada a praticar todos os atos técnicos, jurídicos e económico-financeiros necessários à

perfeita execução do empreendimento, estando, em tal autorização, compreendidos, designadamente, os poderes para praticar os atos necessários e compreendidos na contratação de empreiteiros de obras públicas e na gestão das relações com entidades terceiras, produção de relatórios de gestão das empreitadas e supervisão dos trabalhos realizados pelas equipas de fiscalização.

Cláusula 2.^a

(Preço)

1.- Com a celebração do acordo quadro o cocontratante atribui ao contraente público, o direito previsto na cláusula 4.^a a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gerará para o contraente público, a obrigação de pagar qualquer preço por mor de tal atribuição, nem o reconhecimento de qualquer benefício económico, direto ou indireto, seja a que título for.

2.- Os preços unitários que integram o âmbito do acordo quadro serão os oferecidos pelo cocontratante do contraente público, na respetiva proposta.

Cláusula 3.^a

(Direito de opção)

1.- Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção) o cocontratante adjudicatário atribuirá ao contraente público o direito de vir a celebrar vários contratos de aquisição de serviços de fiscalização (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto imediato o acompanhamento e a verificação do exato e pontual cumprimento da execução, pelos empreiteiros, do projeto e suas eventuais alterações, das disposições dos contratos celebrados entre estes e o contraente público, assegurando, nessa medida, o fiel cumprimento das imposições dos contratos de empreitadas e dos documentos que os integram, assim como dos respetivos planos de trabalhos em vigor nas empreitadas, desde as datas das consignações das obras até à data das suas receções provisórias.

2.- Ficará na exclusiva disponibilidade do contraente público exercer o direito de opção a que alude o n.º 1 da presente cláusula e, com isso, determinar a conclusão dos contratos de aquisição de serviços.

3.- O exercício, pelo contraente público, do direito de opção, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos) de aquisição de serviços.

4.- A celebração de qualquer contrato de aquisição de serviços ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral do contraente público, não ficando, por isso, este obrigado à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 4.^a

(Contratos (optativos) de aquisição de serviços)

O acordo quadro apenas vincula o cocontratante adjudicatário na conclusão de contratos de aquisição de serviços que compreendam, no todo ou em parte, a prestação dos serviços identificados na respetiva proposta, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 257.º do Código dos Contratos Públicos, o que expressamente se ressalva.

Capítulo II – Celebração dos Acordos Quadro

Cláusula 5.^a

(Sujeitos e modificação subjetiva nos contratos)

1.- O acordo quadro será outorgado entre o contraente público e o cocontratante adjudicatário sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação.

2.- As empresas do concorrente, no caso de este ser composto por mais do que uma entidade, associar-se-ão, obrigatoriamente antes da celebração do acordo quadro, na modalidade jurídica de agrupamento complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico ou de consórcio externo, conforme for sua opção, mas sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.

3.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contraente público poderá consagrar diretamente no título contratual a responsabilidade solidária passiva das várias entidades que integrem o cocontratante adjudicatário quando, para efeitos do disposto no número anterior, a modalidade de associação escolhida não implique a criação de uma entidade com personalidade jurídica.

Cláusula 6.^a

(Prazo de vigência)

1.- O acordo quadro será celebrado pelo prazo de **2 (dois) anos**, sem prejuízo da possibilidade de o contraente público poder vir a denunciá-lo, caso venha a constatar que a manutenção do mesmo já não apresenta virtualidades económicas ou procedimentais que o justifiquem.

2.- O contraente público poderá exercer o direito previsto na cláusula 4.^a até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

Cláusula 7.^a

(Forma e documentos contratuais)

1.- O acordo quadro será celebrado por escrito.

2.- Consideram-se integrados no âmbito da disciplina de cada acordo quadro, fazendo dele parte integrante, os documentos seguintes:

- a) O clausulado contratual;
- b) Os esclarecimentos e as retificações ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) As propostas sobre as quais tenha recaído a adjudicação;
- e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no acordo quadro ou no caderno de encargos.

3.- As normas e prescrições a considerar na execução das intervenções objeto dos contratos que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos trabalhos a executar.

4.- O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

Cláusula 8.^a

(Interpretação dos documentos que regem o acordo quadro)

1.- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do acordo quadro, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

3.- Qualquer cláusula, condição ou reserva inserta na proposta do cocontratante adjudicatário não admitida pelo programa do procedimento e que tenha inadvertidamente subsistido ao crivo da análise da proposta considera-se, para todos os efeitos, como não escrita e, como tal, inexistente.

Cláusula 9.^a

(Cessão da posição contratual no acordo quadro)

1 - A cessão da posição contratual por parte do cocontratante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2 - A apresentação, por parte do cocontratante, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do acordo quadro, permanecendo o cocontratante integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 - O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao prestador de serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10.^a

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1.- O acordo quadro consagrará a prerrogativa de autoridade do contraente público, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do Código dos Contratos Públicos, de impor ao respetivo cocontratante a cessão, por este, da sua posição no acordo quadro, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do acordo quadro.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

3.- A cessão da posição contratual nos termos da presente cláusula determinará, automaticamente, a cessão de posição contratual nos contratos optativos celebrados ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4.- Por razões de interesse público, o contraente público pode optar por não transmitir para o cessionário a algum ou alguns dos contratos optativos que estejam em execução aquando a cessão da posição contratual prevista na presente cláusula.

Cláusula 11.^a

(Obrigações gerais do cocontratante)

Constituem obrigações do cocontratante:

- a) Cumprir perfeita e pontualmente os contratos de aquisição de serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo de empreitadas de obras públicas que lhes vierem a ser adjudicados ao abrigo do acordo quadro;
- b) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

- c) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação dos serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
- e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
- f) Prestar os serviços que lhe vierem a ser adjudicadas com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- g) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento do contraente público qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
- h) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;
- i) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público.
- j) Comunicar e propor, por escrito, à prévia aprovação do contraente público, qualquer modificação do conteúdo do acordo quadro, designadamente dos técnicos que a ele se encontram adstritos, mantendo-o em funções até ao momento da decisão do contraente público, bem como no caso de recusa da pretensão;
- k) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por escrito para a prestação de serviços, nomeadamente quando envolvam terceiros.

Cláusula 12.^a

(Modificação do acordo quadro)

A modificação do conteúdo do acordo quadro, designadamente dos técnicos que a ele se encontram adstritos pelo cocontratante, carece de prévia autorização por escrito do contraente público, conforme previsto no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 13.^a

(Suspensão de vigência do acordo quadro)

1.- O contraente público pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro que venha a ser outorgado.

2.- Nenhum cocontratante adjudicatário poderá exigir qualquer indemnização do contraente público com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

Cláusula 14.^a

(Denúncia)

1.- Cumpridos que estejam 6 (seis) meses de vigência, o contraente público poderá livremente e a qualquer momento denunciar todos ou algum dos acordos quadro, mediante notificação escrita dirigida aos cocontratantes com a antecedência de 15 (quinze) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.

2.- Com a cessação de efeitos do acordo quadro, o contraente público poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

Capítulo III – Celebração dos contratos de Aquisição de Serviços

Cláusula 15.^a

(Objeto dos contratos de aquisição de serviços)

1.- Os contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro terão por objeto a fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de “Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3”.

2.- As empreitadas têm por objeto a execução de trabalhos de reabilitação das coberturas e da envolvente opaca das fachadas dos edifícios.

3.- O cocontratante deve garantir um mínimo de meios humanos previstos na cláusula 17.^a deste Caderno de Encargos.

Cláusula 16.^a

(Composição de cada aquisição de serviços)

1.- Estima-se que, poderão ser objeto de fiscalização e acompanhamento de obra, em simultâneo, de 8 empreitadas integradas em diferentes contratos optativos, correspondendo cada empreitada e contrato optativo a um edifício, nomeadamente:

- I. Bloco B1 (Lote n.º 1) – 120 (cento e vinte) dias;
- II. Bloco C1 (Lote n.º 2) – 120 (cento e vinte) dias;
- III. Bloco C2 (Lote n.º 3) – 120 (cento e vinte) dias;
- IV. Bloco C3 (Lote n.º 4) – 120 (cento e vinte) dias;
- V. Bloco C7 (Lote n.º 5) – 120 (cento e vinte) dias;

- VI. Bloco A1/C6 (Lote n.º 6) – 180 (cento e oitenta) dias;
- VII. Bloco B2/C4 (Lote n.º 7) – 180 (cento e oitenta) dias;
- VIII. Bloco C5/B3 (Lote n.º 8) – 180 (cento e oitenta) dias.

Cláusula 17.^a

(Meios humanos)

1.- Os contratos (optativos) de prestação de serviços a celebrar ao abrigo do acordo quadro terão por objeto a prestação, pelo cocontratante, dos serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de “Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3”.

2.- A prestação dos serviços implicados nos contratos (optativos) a celebrar ao abrigo do acordo quadro, poderão, em função da especificidade de cada adjudicação, implicar a mobilização do tipo de competências funcionais seguintes:

Função	Habilitações mínimas
Diretor de Fiscalização	Engenheiro técnico civil ou Arquiteto
Fiscal de obra	Escolaridade obrigatória
Coordenador de Segurança e Saúde	Licenciatura - CAP 5
Técnico de Saúde e Higiene no Trabalho	Curso de SSHT

3.- A definição concreta dos meios a mobilizar, bem como a composição específica das equipas de fiscalização a afetar a cada contrato (optativo) de prestação de serviços será efetuada nos termos dos documentos que integrarão a respetiva notificação de adjudicação, nos termos do Cláusula 21.^a do presente caderno de encargos.

Cláusula 18.^a

(Preço contratual)

1.- Os preços unitários de referência seguintes representam, todos eles, parâmetros base para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do *Código dos Contratos Públicos*:

Função	Habilitações mínimas	Afetação mínima (*)	Preço unitário
Diretor de Fiscalização	Engenheiro técnico civil ou Arquiteto, com experiência mínima de 5 anos	20%	3.000,00 €/mês
Fiscal de obra	Escolaridade obrigatória, com experiência mínima de 10 anos	30%	2.500,00 €/mês
Coordenador de Segurança e Saúde	Licenciatura - CAP 5, com experiência mínima de 5 anos	20%	2.500,00 €/mês
Técnico de Saúde e Higiene no Trabalho	Curso de SSHT, com experiência mínima de 5 anos	20%	1.500,00 €/mês

(*) – por cada empreitada, num total de oito empreitadas, para a Fase II – acompanhamento de obra

2.- O preço contratual de cada prestação de serviços será apurado por aplicação do somatório dos preços unitários oferecidos na proposta adjudicada que integram o acordo quadro às quantidades/tipo/função dos serviços a prestar.

3 - Pela execução dos serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, a *Domus Social* e a *ANUC* pagarão ao cocontratante a quantia total indicada no contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 – A *Domus Social* pagará ao cocontratante, apenas e exclusivamente, a parte dos serviços da sua conta e responsabilidade, correspondente a 80% do valor tal como definida na Cláusula 1.^a e no n.º 2 da presente Cláusula, cabendo à *ANUC*, nos mesmos termos, pagar ao cocontratante, apenas e exclusivamente, a parte dos serviços da sua conta e responsabilidade, correspondente a 80% do valor, nos termos do mesmo normativo.

5 – A *Domus Social* não assume, perante o cocontratante nem quaisquer outros terceiros, qualquer obrigação solidária com a *ANUC*, seja na obrigação de pagamento do preço, seja em qualquer outra obrigação, independentemente da sua natureza.

6 - O IVA será liquidado nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

7 - Os pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 4, têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 22.^a.

8 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura.

9 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Gestor do contrato e serão remetidos diretamente para a entidade responsável pelo pagamento, nos termos definidos no n.º 4.

10 - Cada auto de medição deve referir todos os serviços que tenham sido prestados durante o mês.

11 – O preço associado a trabalhos complementares ou outro tipo de modificações objetivas será suportado e pago pela entidade, nos termos do n.º 4, responsável pelos trabalhos aos quais os novos se mostrem técnica e economicamente interligados.

12 - O cocontratante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do *Código dos Contratos Públicos*, será remunerado pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos, não tenham sido efetivamente executados.

13 - No âmbito da execução do presente contrato, o cocontratante fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do *Código dos Contratos Públicos*, a emitir faturas eletrónicas.

Cláusula 19.ª

(Redução do preço)

1.- O contraente público poderá proceder à redução do preço em caso de cumprimento defeituoso da prestação pelo cocontratante.

2.- Constitui cumprimento defeituoso, para efeitos do disposto no número anterior, designadamente a afetação aos serviços de técnicos que não preencham de forma integral o perfil declarado pelo cocontratante na proposta.

3.- A redução a que se reporta o número anterior corresponderá a 20% do preço unitário associado à prestação cumprida defeituosamente.

Cláusula 20.ª

(Prazo de prestação do serviço)

1 - Os serviços serão prestados pelo prazo de execução da empreitada, acrescido do prazo de 15 dias de preparação e de 15 dias para o encerramento da empreitada, e conformar-se-ão com o faseamento da mesma e com o decurso da sua execução física e financeira.

2 - O cocontratante obriga-se a concluir a execução do serviço nos prazos seguintes:

- a) **Fase I - Preparação da empreitada:** até à data da consignação ou, até à data da primeira consignação parcial de obra, se for o caso;
- b) **Fase II - Acompanhamento da obra:** até à declaração da receção provisória total da obra.
- c) **Fase III - Encerramento da empreitada e garantia:** até à data da declaração da receção definitiva total da obra.

Cláusula 21.ª

(Procedimento de adjudicação)

1.- Identificada a necessidade de fiscalização, acompanhamento e controlo de empreitadas de Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1,

C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3, o contraente público notificará, por correio eletrónico, o cocontratante do acordo quadro, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:

- a) A identificação do contraente público e do adjudicatário;
- b) A indicação do ato de adjudicação e da aprovação da respetiva notificação que, para todos os efeitos, consubstanciará o título contratual;
- c) A descrição do objeto do contrato;
- d) O preço contratual;
- e) O prazo de execução;
- f) A caução a ser prestada pelo adjudicatário, por aplicação do disposto no n.º 3 da Cláusula 88.º do Código dos Contratos Públicos;
- g) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição da despesa;
- h) A referência aos documentos de habilitação que devem ser apresentados pelo adjudicatário e o prazo máximo se for o caso;
- i) A minuta do contrato e o prazo para pronúncia sobre a mesma, caso o preço contratual seja superior a € 10.000, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 4.ª do presente caderno de encargos e, portanto, à conclusão do contrato de aquisição de serviços.

3.- As notificações referidas no n.º 1 consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição, cabendo ao cocontratante assegurar a operacionalidade e capacidade do seu sistema, de modo a assegurar as comunicações eletrónicas previstas.

4.- A notificação a que se refere o n.º 1 constituirá, para todos os efeitos, o instrumento contratual caso se verifique a hipótese prevista na Cláusula 95.º, n.º 1, d) do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

(Celebração e execução do contrato optativo)

1.- Salvo se verificada a hipótese prevista na alínea i) do n.º 1 da Cláusula anterior, no prazo máximo de cinco dias de calendário contado da data do termo do prazo para pronúncia sobre a minuta, ou sobre a decisão que sobre ela tenha recaído, o cocontratante adjudicatário comparecerá na sede do contraente público para outorgar o contrato de aquisição de serviços.

2.- As normas e prescrições a considerar na prestação de serviços que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a natureza dos serviços a prestar.

3.- Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujos regimes não tenham sido alterados pelo título contratual ou pelos documentos que dele fazem parte integrante.

4.- As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Capítulo IV - Disposições Finais

Cláusula 23.^a

(Gestor do contrato)

O dono da obra designará um seu colaborador como gestor do acordo quadro, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

Cláusula 24.^a

(Deveres de informação)

1.- Cada uma das partes outorgantes do acordo quadro deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução dos contratos celebrados ou a celebrar, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2.- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 25.^a

(Incumprimento do acordo quadro)

1.- O incumprimento pelo cocontratante das obrigações que lhe estão fixadas no acordo quadro ou nos contratos celebrados ao seu abrigo, confere ao contraente público o direito à resolução do acordo quadro.

2.- Considera-se existir incumprimento definitivo quando se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:

- a) Não comparência na sede do contraente público para outorgar um contrato de aquisição de serviços;
- b) O incumprimento do prazo para a outorga de qualquer contrato de aquisição de serviços (optativo), sem qualquer justificação aceite pelo contraente público;
- c) O incumprimento reiterado dos prazos de execução em três prestações de serviços, na medida correspondente a metade do prazo contratual;
- d) O incumprimento definitivo pelo cocontratante de qualquer aquisição de serviços adjudicada ao abrigo do acordo quadro;
- e) O incumprimento, por parte do cocontratante, em sede de execução dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- f) Deturpação, omissão ou falsificação de relatórios ou informações prestadas ao contraente público;
- g) Incumprimento, de forma grave ou reiterada, do disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

3.- O exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 da presente cláusula terá lugar mediante notificação a dirigir ao cocontratante, da qual constem os motivos que fundamentam o incumprimento.

4.- Em caso de resolução com fundamento em incumprimento culposo do cocontratante constituir-se-á este na obrigação de indemnizar o contraente público, pelos prejuízos sofridos, em montante que se pré-liquida em **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**.

5.- Havendo lugar à responsabilidade do cocontratante será o montante respetivo deduzido das quantias devidas ao abrigo de qualquer contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do contraente público poder executar a caução prestada a seu favor.

6.- Caso a caução prestada pelo cocontratante não assegure o ressarcimento do contraente público, ditado pela aplicação do n.º 4 do presente normativo, poderá o contraente público proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o cocontratante, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

7.- A indemnização prevista no n.º 4 será cumulada com a(s) que terá(ão) eventualmente lugar e decorrente(s) do incumprimento do(s) contrato(s) optativo(s) de aquisição de serviços.

8.- O disposto nos números precedentes não obsta a que o contraente público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

Cláusula 26.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1.- O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.- Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 27.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de garantia da obra fiscalizada, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 28.^a

(Caução)

1.- O cocontratante garantirá por caução, a prestar nos termos do disposto nos artigos 254.º, 90.º e seguintes do *Código dos Contratos Públicos*, em valor correspondente a **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do acordo quadro.

2.- A caução referida no número anterior garantirá, igualmente, as obrigações emergentes de cada um dos contratos (optativos) sempre que aquelas que, para aquele específico efeito, tiverem sido prestadas, não se mostrem suficientes para satisfazer o eventual crédito do contraente público.

3.- Para efeitos de garantia do cumprimento das obrigações emergentes de cada um dos contratos (optativos) de aquisição de serviços a ser celebrado ao abrigo do acordo quadro, o cocontratante prestará garantia autónoma, nos termos e condições previstas no n.º 4, de montante equivalente a 5% do preço contratual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º do *Código dos Contratos Públicos*, decisão que ficará, contrato a contrato, na disponibilidade do contraente público.

4.- A caução deverá ser prestada de acordo com o modelo do **Anexo I** a este caderno de encargos.

5.- A garantia manter-se-á válida até que o contraente público, declare por escrito a cessação de todas as obrigações assumidas pelo cocontratante.

Cláusula 29.º

(Libertação da caução)

1.- No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais impostas pelo acordo quadro e pelos contratos celebrados ao seu abrigo por parte do cocontratante, o contraente público promoverá a libertação da caução a que se refere a Cláusula anterior.

2.- A libertação da caução, pelo contraente público será precedida de uma notificação ao cocontratante declarando estarem cumpridas todas as respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 30.ª

(Foro competente)

O contrato reger-se-á pela legislação portuguesa e para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 31.ª

(Comunicações e notificações)

1.- As comunicações e notificações feitas durante a execução do acordo quadro, entre o contraente público e o cocontratante devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2.- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

3.- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

4.- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o contraente público, efetuadas após as 17 horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

5.- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas podem ser dirigidos, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

6.- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULAS GERAIS DO CADERNO DE ENCARGOS DOS CONTRATOS OPTATIVOS

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

1.- O presente caderno de encargos dos contratos optativos compreende as cláusulas a incluir nos contratos de aquisição de serviços a celebrar com o cocontratante do acordo quadro singular para a prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de obras públicas.

2.- Os serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo da empreitada terão por objeto imediato o acompanhamento e a verificação do exato e pontual cumprimento da execução, pelo empreiteiro, do projeto e suas eventuais alterações, das disposições do contrato celebrado entre este e o contraente público, assegurando, nessa medida, o fiel cumprimento das imposições do contrato de empreitada e dos documentos que os integram, assim como do respetivo plano de trabalhos em vigor na empreitada, desde a data da consignação da obra até à data da sua receção provisória.

Cláusula 2.^a

(Contrato)

1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5.- O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

Cláusula 3.^a

(Execução contratual)

1.- As normas e prescrições a considerar na prestação de serviços que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a natureza dos serviços a prestar.

2.- Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujos regimes não tenham sido alterado pelo título contratual ou pelos documentos que dele fazem parte integrante.

3.- As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Cláusula 4.^a

(Mandato conferido pelo contraente público)

1.- O prestador de serviços representará o contraente público na obra e nas relações daquele com o(s) empreiteiro(s) e eventual(ais) subempreiteiro(s).

2.- Ao abrigo do mandato identificado no número anterior, o prestador de serviços praticará todos os atos jurídicos e materiais necessários à perfeita e cabal fiscalização da empreitada.

3.- Ao abrigo do contrato, o prestador de serviços goza das faculdades e poderes do contraente público apenas para a fiscalização ordinária da obra, tal como indicados neste caderno de encargos, não tendo, portanto, poderes para representar o contraente público no que respeita a assunção de direitos e obrigações, perdão de créditos, a transigir ou representá-lo em juízo.

4.- O prestador de serviços disporá de poderes bastantes e estará habilitado com os elementos indispensáveis para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

5.- O prestador de serviços, em geral, gozará de todos os poderes que lhe são atribuídos nos termos do *Código dos Contratos Públicos*, assumindo-se os poderes de ação como deveres quando a inação junto do empreiteiro, segundo um critério de razoabilidade, comprovadamente prejudique o contraente público na sua relação com aquele.

6.- O prestador de serviços não pode tomar decisões e instruir o empreiteiro com decisões, salvo indicação expressa, por escrito, em contrário do contraente público, que conduzam a qualquer uma das seguintes situações na execução da empreitada:

- a) Aumento do preço contratual, considerando o valor da proposta;
- b) Diminuição da qualidade intrínseca contida na proposta do empreiteiro;
- c) Prorrogação do prazo contratual de execução da empreitada.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Clausula 5.^a

(Obrigações principais do prestador de serviços)

1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato de empreitada;
- b) Obrigação de monitorização e controlo do cumprimento, pelo empreiteiro, das obrigações legais respeitantes à sua pessoa e ao modo de execução dos trabalhos, verificando, designadamente, da habilitação e do cumprimento dos requisitos legais relativamente a todos os intervenientes em obra;
- c) Obrigação e monitorização e acompanhamento do desenvolvimento da obra, por confronto com as obrigações assumidas contratualmente pelo empreiteiro, assessorando em permanência o contraente público, mormente, através de notas informativas, relatórios, pareceres, autos e demais instrumentos adequados, para assegurar o planeamento definido e os encargos fixados;
- d) Obrigação de constituir de um sistema de informação completo, organizado e fidedigno relativamente a todas a realidade da obra, documentando, de forma permanente e atual, o contraente público sobre os aspetos relevantes da obra e da sua execução;
- e) Obrigação de assessorar o contraente público na averiguação e identificação de vícios e patologias da obra em sede de garantia, designadamente aferindo da causalidade adequada das mesmas a vício de construção ou vício de projeto;
- f) Obrigação de disponibilizar ao contraente público a informação rigoroso e documentada sobre a evolução da obra e sobre as decisões nela tomadas, designadamente sempre que necessário em virtude dos litígios a que a empreitada possa ter dado lugar com o empreiteiro;

2.- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

(Obrigações acessórias do prestador de serviços)

Constituem obrigações do prestador de serviços, para além das demais consignadas no título contratual ou das decorrentes dos preceitos deste caderno de encargos, as seguintes:

- a) Executar os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento do contraente público, qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com a prestação de serviços;
- c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;
- d) Comunicar ao contraente público, por escrito, no prazo de 48 horas após a data da respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação de serviços;
- e) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público relativamente ao modo de execução dos serviços;
- f) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por escrito para a prestação de serviços, nomeadamente quando envolvam terceiros.

Cláusula 7.^a

(Fases da prestação do serviço)

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- a) **Fase I – Preparação da empreitada**, compreendendo as tarefas principais seguintes:
 - (i) Preparar e participar nas reuniões de preparação de obra, com elaboração da respetiva ata, assessorar o representante do dono de obra de forma a cumprir os requisitos legais no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho;
 - (ii) Elaborar um registo fotográfico de toda a zona a intervir;
 - (iii) Delinear e definir os procedimentos de controlo e fiscalização a serem implementadas no decurso da obra;

b) **Fase II – Acompanhamento da obra**, no período compreendido entre a consignação e a receção provisória da empreitada, compreendendo:

- (i) A verificação da qualidade dos trabalhos e todo o acompanhamento inerente, mormente respeitante a materiais;
- (ii) A verificação do cumprimento do projeto e da disciplina contratual, em particular do planeamento definido e dos prazos estabelecidos, bem como dos meios humanos e materiais mobilizados por confronto com a proposta;
- (iii) A medição da obra e a elaboração da conta corrente;
- (iv) Prestação mensal de informação circunstanciada ao contraente público sobre o estado da obra através de relatório de seguimento;
- (v) A realização de vistorias à obra até ao **oitavo dia** subsequente ao momento em que os trabalhos sejam dados por concluídos, seja pelo empreiteiro, seja pelo dono da obra, data esta limite para a conclusão da vistoria para efeitos de receção provisória e elaboração do respeito auto, sem prejuízo do prolongamento dos serviços compreendidos nesta fase caso a obra não se encontre em condições de ser recebida;
- (vi) Apresentação ao dono da obra de parecer relativo ao modo como se encontram cumpridas as obrigações legais e contratuais do empreiteiro, bem como o modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos legais em vigor;

c) **Fase III – Encerramento da empreitada e garantia**, compreendendo:

- (i) A elaboração da conta final da empreitada e a implementação do procedimento destinado à sua assinatura pelo dono da obra e pelo empreiteiro no prazo máximo de **15 dias** após a receção provisória total da obra;
- (ii) Apresentação, no momento próprio, da revisão de preços definitiva da empreitada;
- (iii) Elaboração do relatório final da obra no prazo máximo de **30 dias**;
- (iv) Prestação de informação ao dono da obra, no decurso do período de garantia, que se mostre relevante para ajuizar sobre a eventual existência de vícios de construção;

- (v) Acompanhamento e pronúncia em sede de todas as vistorias subsequentes à receção provisória, seja para efeitos de liberação parcial da caução, seja para efeitos da declaração de receção definitiva da obra.

Cláusula 8.^a

(Forma de prestação do serviço)

1.- Os serviços de fiscalização e controlo da empreitada terão por objeto o acompanhamento e verificação do exato e pontual cumprimento da execução, pelo empreiteiro, dos projetos e suas eventuais alterações, das disposições do contrato celebrado entre ele e o dono da obra, assegurando, nessa medida, o fiel cumprimento das imposições do contrato de empreitada e dos documentos que o integram, assim como do plano de trabalhos em vigor na empreitada, desde a data da consignação da obra até à data sua receção provisória.

2.- Os serviços de fiscalização compreendem também os serviços de controlo e verificação da segurança, saúde e ambiente no decorrer da empreitada, nomeadamente com o cumprimento do Plano de Segurança e Saúde em fase de obra e do Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

3.- Ao prestador de serviços caberá executar ainda todos os serviços que lhe estejam atribuídos por lei, designadamente pelo *Código dos Contratos Públicos*, elencados no contrato e nos documentos do concurso que, pela sua natureza normativa, se apresentem vinculativos.

4.- Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter com a regularidade que o contraente público julgar conveniente (no mínimo uma vez por semana) reuniões de coordenação, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

5.- As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

6.- O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao contraente público, com uma periodicidade mensal, respeitando o modelo disponibilizado pelo dono da obra, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços.

7.- No termo dos serviços de fiscalização da empreitada, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, respeitando o modelo disponibilizado pelo dono da obra, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.

8.- Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo cocontratante devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.^a

(Prazo de prestação do serviço)

1.- Os serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo da empreitada serão prestados durante o prazo estimado para a execução da empreitada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, e conformar-se-ão com o faseamento da mesma e com o decurso da sua execução física e financeira.

2 – O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço nos prazos seguintes:

- a) **Fase I - Preparação da empreitada:** até à data da consignação total ou, até à data da primeira consignação parcial da obra, se for o caso;
- b) **Fase II - Acompanhamento da obra:** até à declaração da receção provisória total da obra;
- c) **Fase III - Encerramento da empreitada e garantia:** até à data da declaração da receção definitiva total da obra;

Cláusula 10.^a

(Preço contratual)

1.- Os preços unitários de referência seguintes representam, todos eles, parâmetros base para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do *Código dos Contratos Públicos*:

Função	Habilitações mínimas	Experiência profissional mínima	Preço unitário
Diretor de Fiscalização	Engenheiro técnico civil ou Arquiteto	5 anos	3.000,00 €/mês
Fiscal de obra	Escolaridade	10 anos	2.500,00 €/mês
Coordenador de Segurança e Saúde	Licenciatura - CAP 5	5 anos	2.500,00 €/mês
Técnico de Saúde e Higiene no Trabalho	Curso de SSHT	5 anos	1.500,00 €/mês

2.- O preço contratual de cada prestação de serviços será apurado por aplicação do somatório dos preços unitários oferecidos na proposta adjudicada às quantidades/tipo/função dos serviços a prestar.

3.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, calculado nos termos do número anterior, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

4.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

5.- O preço a que se refere o n.º 2 será pago mensalmente, em consonância com os termos previstos na proposta do prestador de serviços, mas sempre sem prejuízo do escalonamento indicado no n.º 4 da presente cláusula.

Cláusula 11.^a

(Condições de pagamento)

1.- A(s) quantia(s) devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção, por este, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2.- Caso o contraente público discorde quanto aos valores indicados nas faturas comunicará ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4.- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária.

5.- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento da obrigação de pagamento do preço contratual, tem o prestador de serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros de mora fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 12.^a

(Sanções contratuais pecuniárias)

1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das obrigações inerentes a cada fase do contrato, até 20% do preço contratual;
- b) Pelo incumprimento das obrigações de mobilização dos recursos humanos indicados na sua proposta até € 500 por incumprimento;

c) Por atraso superior a 15 dias na apresentação de cada relatório de seguimento, um por mil por cada dia de atraso;

2.- Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3.- O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4.- As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

5.- Caso a caução prestada pelo prestador de serviços não assegure o ressarcimento do dano sofrido pelo contraente público, por aplicação da cláusula penal prevista no presente normativo, poderá o contraente público proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o prestado de serviços, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Cláusula 13.^a

(Redução do preço)

1.- O contraente público poderá proceder à redução do preço em caso de cumprimento defeituoso da prestação pelo cocontratante.

2.- Constitui cumprimento defeituoso, para efeitos do disposto no número anterior, designadamente a afetação aos serviços de técnicos que não preencham de forma integral o perfil declarado pelo prestador de serviços na proposta.

3.- A redução a que se reporta o número anterior corresponderá a 20% do preço unitário associado à prestação cumprida defeituosamente.

Cláusula 14.^a

(Força maior)

1.- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

(Resolução por parte do contraente público)

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) A não afetação aos serviços, de forma reiterada, dos meios humanos apresentados na respetiva proposta, pelos períodos de afetação contratualizados;
- b) A substituição de meios humanos que integram a equipa mobilizada sem prévia autorização escrita do contraente público;
- c) A deficiente monitorização da empreitada e o insuficiente acompanhamento do cumprimento, pelo empreiteiro, das obrigações legais e contratuais que sobre ele impendem;

- d) A deficiente identificação dos subempreiteiros a operar em obra e verificação das respetivas habilitações para a execução dos trabalhos que têm a seu cargo;
- e) O atraso na prestação de informação e reporte ao contraente público de circunstâncias da obra, ou pretensões do empreiteiro, impeditivas para este poder, avisadamente, encetar as diligências necessárias à prevenção de danos ou à tomada de decisões que impliquem encargos para o erário público.

2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

3.- A resolução sancionatória do contrato pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo prestador de serviços constituiu o contraente público no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o contraente público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5.- O contraente público pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, proceder à resolução do contrato por razões de interesse públicos de que dará conhecimento ao prestador de serviços.

6.- Na hipótese prevista no número anterior, o contraente público indemnizará o prestador de serviços pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 16.^a

(Prestação de caução)

1.- O prestador de serviços garantirá, por caução, a prestar nos termos previstos nos artigos 88.º e seguintes do *Código dos Contratos Públicos*, em valor correspondente a 5% do preço contratual, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2.- Para reforço da caução prevista no número anterior, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada pagamento parcial será deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

3.- Se o preço contratual vier a ser fixado em montante considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no n.º 1, corresponderá a 10% daquele preço.

4.- Se o preço contratual vier a ser fixado em montante inferior a € 200.000, poderá não ser exigida, ao prestador de serviços, a prestação da caução referida nos n.ºs 1 e 2, caso em que o contraente público procederá à retenção de 10% em cada pagamento a efetuar.

5.- As quantias retidas pelo contraente público, nos termos do disposto no número anterior, representarão, para todos os efeitos legais e contratuais, garantia de exato e pontual cumprimento do contrato pelo prestador de serviços.

6.- O prestador de serviços deverá comprovar a prestação da caução no prazo que lhe for fixado pelo contraente público.

7.- A caução deverá ser prestada de acordo com o modelo que integra o **Anexo I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 17.^a

(Execução da caução)

1.- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2.- A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3.- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de **8 dias** após a notificação do contraente público para esse efeito.

4.- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.^a

(Seguros)

1.- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) De responsabilidade civil do prestador de serviços, que garanta a cobertura de todos os riscos e danos direta ou indiretamente emergentes dos serviços

prestados, assegurando o pagamento de todas as indemnizações que a esse título sejam devidas, quer ao contraente público, quer a terceiros;

- b) De acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, de acordo com a legislação em vigor.

2.- O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 8 dias.

3.- Com a celebração do contrato, o prestador de serviços deverá apresentar evidência do seguro de responsabilidade civil tomado pelos técnicos que estarão afetos aos serviços, nos termos previstos no artigo 24.º da Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 19.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1.- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.- Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 20.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de garantia da obra fiscalizada, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 21.^a

(Foro competente)

O contrato reger-se-á pela legislação portuguesa e para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.^a

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

(Comunicações e notificações)

1.- As comunicações e notificações feitas durante a execução do contrato, entre o contraente público e o prestador de serviços devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2.- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

3.- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

4.- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o contraente público, efetuadas após as 17 horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

5.- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas podem ser dirigidos, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

6.- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS DO
CADERNO DE ENCARGOS
(FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLO
DAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS)**

Cláusula 1.^a

(Função da Fiscalização)

1. À Fiscalização incumbe vigiar e verificar o exato cumprimento do projeto e das suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor, designadamente:
 - a) Verificar a implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
 - b) Verificar a exatidão ou o erro eventual das previsões do projeto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
 - c) Identificar erros e/ou omissões (trabalhos complementares por circunstâncias não previstas) do caderno de encargos, emitir parecer sobre aqueles que tenham sido identificados pelo empreiteiro e ajuizar dos preços adequados à remuneração dos trabalhos de supressão quando necessários;
 - d) Identificar trabalhos a mais (trabalhos complementares por circunstâncias imprevisíveis) necessários executar e emitir parecer sobre aqueles que tenham sido reclamados pelo empreiteiro, ajuizando dos preços adequados à remuneração dos mesmos quando determinados executar;
 - e) Vigiar os processos de execução da obra;
 - f) Aprovar os materiais a aplicar;
 - g) Verificar as características dimensionais da obra;
 - h) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
 - i) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
 - j) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
 - k) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
 - l) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano;
 - m) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
 - n) Determinar ao empreiteiro a realização de ajustamentos ao plano de trabalhos, solicitar a realização de planos de recuperação e impô-los sempre que os mesmos não sejam apresentados e os mesmos se justifiquem para prevenir ou minimizar incumprimentos dos prazos contratuais;
 - o) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre todas as circunstâncias que, não havendo sido

previstas no projeto, confirmam direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;

- p) Resolver, quando forem da sua competência, ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
 - q) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu correto cumprimento;
 - r) Emitir parecer fundamento relativamente às pretensões do empreiteiro decorrentes do exercício do direito à revisão de preços;
 - s) Verificação do cumprimento, pelo empreiteiro, das disposições legais aplicáveis, designadamente os Cláusulas 383.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, relativamente às habilitações dos subempreiteiros a operar em obra e aos limites de subcontratação admitidos.
- 2. Para a realização das suas atribuições, a Fiscalização dará ordens ao empreiteiro, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais atos necessários.
 - 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Fiscalização deverá assegurar a fiscalização e controlo da empreitada sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.
 - 4. A Fiscalização registará no livro de obra os aspetos críticos da execução da empreitada, as ordens, instruções e directivas emitidas ao empreiteiro, as decisões do dono da obra e os demais aspetos impostos na Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro.

Cláusula 2.ª

(Âmbito dos Serviços)

- 1. A Fiscalização deverá assegurar a constituição e a gestão de um sistema de informação, fiscalização e controlo, relativamente à execução da obra, atuando nas áreas funcionais discriminadas nos números seguintes.
- 2. O sistema de informação e controlo visa desenvolver, primordialmente, as seguintes áreas funcionais, necessariamente interligadas:
 - a) Verificação e controlo do exato cumprimento dos projetos de execução e suas alterações no decurso da obra, sempre que necessário, e do caderno de encargos, dos planos de trabalho e outros dados que se entendam

- convenientes para a análise da evolução e prossecução dos trabalhos de empreitada;
- b) Acompanhamento pormenorizado de todos os trabalhos realizados pelo empreiteiro;
 - c) Análise, controlo e previsão de tempos e prazos necessários comparando as estimativas baseadas no realizado com os planos de trabalhos da obra, devidamente aprovados;
 - d) Acompanhamento da administração da obra, verificando todas as medições ou revisões orçamentais, apreciando todas as faturas apresentadas pelo empreiteiro, elaborando a conta corrente da obra e prevendo as futuras necessidades de “cashflow”;
 - e) Comparação das características da obra já realizada, dos materiais, dos processos, dos equipamentos e das soluções adaptadas pelo empreiteiro com as cláusulas, condições e características estabelecidos pelo projeto, pelo contrato de empreitada e pelas restantes disposições em vigor;
 - f) Controle da qualidade de execução;
 - g) Coordenação, acompanhamento, análise e controlo das condições de segurança.
3. As ações a desenvolver pela Fiscalização, no domínio da fiscalização e controlo de execução da obra, são todas necessárias à sua completa realização nas melhores condições, salientando-se designadamente, as seguintes:
- a) Contribuir para manter a necessária troca de fornecimento de informação entre todas as entidades intervenientes e o dono da obra, para o que deverá a Fiscalização, designadamente:
 - i. Participar e secretariar reuniões com o dono da obra, que permitam a análise do andamento dos trabalhos da obra e das ações desenvolvidas pela Fiscalização;
 - ii. Coordenar e secretariar as reuniões e demais contactos que o dono da obra, decida efetuar com entidades intervenientes na execução da obra, inclusive dos consultores contratados para o efeito, fazendo executar as ações daí resultantes;
 - iii. Propor, participar e secretariar reuniões com o empreiteiro, com o autor do projeto ou com outras entidades, direta ou indiretamente ligadas à obra, a fim de analisar os trabalhos em curso, esclarecer dúvidas, estudar alterações ou identificar e encaminhar problemas a resolver;
 - iv. Preparar, acompanhar ou conduzir todas as visitas à obra julgadas convenientes pelo dono da obra;

- v. Fornecer mensalmente todos os dados e estatísticas recolhidas na obra.
- b) Analisar pormenorizadamente o desenvolvimento das acções realizadas pelo empreiteiro, nomeadamente através de:
 - i. Acompanhamento, análise e medição de todos os avanços corridos na realização da obra com periodicidade mensal;
 - ii. Actualização das estimativas das matrizes de consumos unitários, a fim de estarem disponíveis sempre que houver necessidade de as utilizar designadamente para verificar a orçamentação de trabalhos não previstos, mas essenciais à realização da obra;
 - iii. Fornecimento de todos estes elementos, dados de avanço e estatísticas de consumo;
- c) Controlar e fazer respeitar a calendarização da obra estabelecido no contrato, corrigido no caso de o prazo vir a ser prorrogado com a anuência do dono da obra, designadamente através de:
 - i. Análise e informação, em termos conclusivos, dos planos de trabalhos propostos pelo empreiteiro relativos aos trabalhos contratuais e eventuais adicionais;
 - ii. Estudo das correções necessárias de modo a respeitar com segurança as datas limites acordadas, com apresentação dos consequentes planos alternativos;
 - iii. Verificação do desenvolvimento da obra em termos dos planos de trabalhos aprovados;
 - iv. Identificar e caracterizar os principais desvios verificados, propondo, fundamentalmente, as acções necessárias à sua compensação - parcial ou total e ou à sua eliminação futura;
 - v. Implementação das medidas aprovadas pelo dono da obra, com o fim de recuperar eventuais atrasos, de forma a dar cumprimento às datas estabelecidas;
 - vi. Actualização das estimativas de tempos para os trabalhos ainda por realizar, tendo em conta as estatísticas efetivamente verificados no decurso dos trabalhos já realizados;
 - vii. Produção mensal, e nos casos de inflexões no decurso da obra, dos diagramas de Gant incluindo análise de recursos e tendo em conta as estatísticas e o avanço dos trabalhos já realizados;
 - viii. Actualização mensal, e nos casos de inflexões no decurso da obra, dos cronogramas financeiros previsionais do empreiteiro, tendo em conta as análises anteriores e as regras em vigor.

- d) Controlar a qualidade da obra e dos trabalhos em curso contribuindo para o seu elevado nível, designadamente:
- i. Elaborar todas as recomendações julgadas convenientes com o fim de preservar a qualidade de execução;
 - ii. Apreciar e informar com antecedência sobre a qualificação e o nível de comportamento profissional dos meios humanos intervenientes, em especial os do empreiteiro divididos pelas diversas especialidades;
 - iii. Participar na realização dos ensaios da obra em colaboração com o empreiteiro, o autor do projeto e outras entidades especializadas;
 - iv. Analisar a qualidade dos materiais, equipamentos e processos utilizados pelo empreiteiro em obra implementando as ações necessárias, nomeadamente comentando com parecer e informando sobre a documentação respetiva apresentada pelo empreiteiro e ou demais entidades intervenientes, promovendo sempre que necessário, e/ou o dono da obra o entendam, os ensaios de controle em laboratórios próprio e/ou oficial (LNEC preferencialmente);
 - v. Verificar as operações executadas pelo empreiteiro e a qualidade dos equipamentos utilizados;
 - vi. Apreciar e informar os planos de mobilização do empreiteiro, no que concerne à mão-de-obra, equipamentos e materiais;
 - vii. Verificar a implantação das partes integrantes da obra e sua geometria antes e ao longo da sua realização;
 - viii. Apreciar e informar sobre o plano de estaleiro do empreiteiro, e das demais instalações provisórias;
 - ix. Realizar todos os desenhos em transparente, bem como em suporte informático, das alterações introduzidos no projeto durante a obra;
 - x. Elaborar e participar ativamente segundo as normas do dono da obra, nos processos conducentes à consignação, receção provisória e definitiva da obra.
- e) Acompanhar e controlar todas as condições de segurança com que se desenvolvem os trabalhos da obra, propondo atempadamente todas as medidas julgadas pertinentes.
- i. Realizar, mensalmente e sempre que justificável, relatórios descrevendo as condições de segurança e o cumprimento das respetivas regras;
 - ii. Elaborar inquéritos e análises pormenorizadas sobre todos os acidentes ocorridos, responsáveis por danos humanos e/ou materiais.
- f) Acompanhar e controlar a administração da obra, designadamente:

- i. Proceder mensalmente às medições dos trabalhos executados necessários à elaboração dos autos de medição da obra, e informar sobre reclamações eventualmente apresentadas pelo empreiteiro;
 - ii. Medir e controlar os trabalhos realizados a mais e a menos e proceder à estimativa dos seus valores orçamentais, utilizando as matrizes de consumo já referidas;
 - iii. Determinar, com base nas medições e nas fórmulas de revisão de preços, os pagamentos devidos ao empreiteiro;
 - iv. Elaborar a conta-corrente da obra, segundo as normas legais em vigor, devendo o respectivo plano de conta ser submetido à aprovação do dono da obra;
 - v. Controlar e apreciar todas as facturas emitidas pelo empreiteiro, devendo propor fundamentalmente ao dono da obra a sua satisfação ou rejeição;
 - vi. Elaborar os cronogramas previsionais e a consequente análise de 'cashflow' com base nos dados fornecidos pelo dono da obra.
 - vii. Manter atualizado o mapa de saldos para controlo de todos os Cláusulas constantes do orçamento;
- g) Apoiar do ponto de vista técnico e administrativo qualquer situação de contencioso ou diferendo existente entre o dono da obra e o empreiteiro e/ou demais entidades intervenientes nos trabalhos, relativo ao respectivo projecto ou à obra, constituindo um dossier denominado «Contencioso», a ser facultado ao dono da obra sempre que solicitado, e onde se de forma sistemática, vá organizando todas as matérias críticas para esse efeito, designadamente as pretensões do empreiteiro e as decisões sobre elas tomadas pelo dono da obra, para além da descrição das incidências da empreitada susceptível de dar lugar a litígios;
- h) Propor, oportunamente, todas as iniciativas julgadas úteis para garantir o bom prosseguimento dos trabalhos, tais como a consideração de alternativas técnicas ou financeiras.

Cláusula 3.^a

(Intervenientes na Obra)

1. As entidades directamente intervenientes no desenvolvimento da obra são as seguintes:
 - a) Domus Social, EM, na condição de dono de obra;
 - b) O empreiteiro geral, eventualmente empreiteiros de trabalhos de especialidade, subempreiteiros e autores do projeto;

- c) A Fiscalização;
 - d) Eventuais consultores contratados pelo dono da obra;
2. Para o desenvolvimento da obra haverá que estabelecer ligações, em perfeita coordenação com o empreiteiro geral, com as entidades que tenham jurisdição, sejam efetuadas e/ou exerçam atividades na área abrangido pelas obras.
 3. Compete à Fiscalização o estabelecido e manutenção das ligações que o dono da obra entenda deverem ser asseguradas com as outras entidades intervenientes, bem como as consequentes ações que caibam no âmbito da gestão e fiscalização da obra e que entendam cometer-lhes, podendo solicitar ao dono da obra as devidas credenciais para esse efeito.
 4. Compete à Fiscalização propor o fluxograma, acompanhado de memória descritiva e justificativa, das ligações de rotina a estabelecer com as entidades referidas no n.º 1.
 5. Sempre que o dono da obra ou a Fiscalização entenderem necessário ao bom andamento dos trabalhos a modificação do fluxograma aprovado, a Fiscalização deverá estudar e propor as adaptações consideradas convenientes.

Cláusula 4.^a

(Meios da Fiscalização)

1. Compete à Fiscalização o apetrechamento e obtenção de todos os meios humanos e materiais que sejam necessários à execução das ações a desenvolver no âmbito da fiscalização e controlo da execução da obra, bem como o estabelecimento de todo o sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
2. Se o dono da obra verificar que os meios utilizados pela Fiscalização são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos de sua atribuição, poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.
3. Os planos de mobilização dos meios humanos e materiais deverão ser elaborados em concordância com o estabelecido no plano de trabalhos da empreitada, devendo ser ajustados e aprovados pelo dono da obra sempre que naquele se verifiquem alterações.

Cláusula 5.^a

(Organização de Meios)

1. Compete à Fiscalização organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objectivos e realizar as tarefas que lhe são cometidas, a fim de garantir que a obra seja realizada com um nível máximo de

qualidade, segurança e bem assim de acordo com os planos e programas estabelecidos.

2. A Fiscalização deverá dar especial atenção a todas as tarefas relacionadas com o controlo de nível de qualidade e das quantidades associadas à execução da obra, pelo que deverá adoptar os meios de organização adaptados a esta preocupação.

Cláusula 6.^a
(Meios Humanos)

1. A prestação dos serviços, poderão, em função da especificidade de cada prestação de serviços, implicar a mobilização do tipo de competências funcionais seguintes:

Função	Habilitações mínimas
Diretor de Fiscalização	Engenheiro técnico civil ou Arquitecto
Fiscal de obra	Escolaridade obrigatória
Coordenador de Segurança e Saúde	Licenciatura - CAP 5
Técnico de Saúde e Higiene no Trabalho	Curso de SSHT

2. A mobilização e seleção de todos os meios humanos necessários para a execução dos serviços a cargo da Fiscalização são da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem a sua competência, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhe forem cometidos no âmbito da sua capacidade profissional.
3. A constituição da equipa de pessoal da Fiscalização, a colocar no local da obra, será a que melhor se adapte às necessidades de desenvolvimento das acções incluídas no âmbito da fiscalização e controlo da obra, integrando as categorias e classes profissionais que forem necessárias.
4. Nas reuniões com o empreiteiro e com o dono da obra, a Fiscalização deverá ser representada.
5. Sempre que por motivos de doença, férias ou outros, seja necessária a substituição de qualquer elemento da equipa proposta pela Fiscalização, esta submeterá de imediato à apreciação do dono da obra, a sua substituição por elemento da mesma categoria e classe profissional e experiência equivalente ou superior.
6. Deverá ser feita a especificação detalhada das diferentes funções e dos requisitos de cada uma das categorias e classes profissionais das indicadas no n.º 2 e outras que a Fiscalização considere de incluir ou substituir à aprovação do dono da obra.

7. Para garantir o bom andamento dos trabalhos, sempre que o dono da obra ou a Fiscalização entenderem como necessário proceder à alteração de listagem de categorias e classes ou das funções ou requisitos de qualquer uma delas, a Fiscalização deverá estudar e propor atempadamente as adaptações consideradas convenientes.
8. A Fiscalização pode, caso assim o entenda e mediante prévia anuência dono da obra, recorrer à intervenção na obra, de qualquer outro especialista.
9. Quando, por qualquer motivo, a intervenção de especialistas referidos no número anterior, possa vir a ter em obra um carácter de actuação sistemática, não pode em qualquer caso constituir encargos adicionais para o dono da obra.
10. O dono da obra reserva-se ao direito de ordenar que seja retirado dos serviços cometidos à Fiscalização, qualquer elemento do seu pessoal que, a seu exclusivo juízo, não tenha aptidões para as funções que ocupe, ou haja desrespeitado os agentes do dono da obra, seus colaboradores ou quaisquer outros intervenientes na obra, ou ainda tenha provocado indisciplina no desempenho dos seus deveres.
11. A ordem prevista no número anterior deverá ser fundamentada por escrito, quando a Fiscalização assim o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado.
12. O incumprimento da ordem prevista no número anterior determina a aplicação, à Fiscalização, de uma sanção contratual de € 1.500, nos termos deste caderno de encargos.
13. A Fiscalização designará, de entre os meios humanos afetos aos serviços, um que exercerá as funções de Diretor da Fiscalização e um substituto do Diretor da Fiscalização.
14. O Diretor da Fiscalização será o representante da Fiscalização junto contraente público para efeitos de articulação, com esta, da prestação dos serviços.
15. O Diretor da Fiscalização é o principal responsável pela Fiscalização da Obra, assegurando a gestão de todos os serviços, bem como o comando hierárquico do pessoal afecto à Fiscalização da Obra.
16. A equipa mínima da fiscalização (composição e afectação) será definida pelo Dono de Obra, até ao limite definido no ponto 1 do artigo 18.º das cláusulas gerais do Caderno de Encargos.
17. A composição nominativa da equipa de fiscalização será proposta pelo futuro prestador de serviços e estará sujeita à aprovação do representante do Dono de Obra.
18. Para além do Diretor da Fiscalização, e se assim entender o contraente público, ficarão imperativamente obrigados a estar presentes em todas as reuniões de coordenação de obra todos os elementos que constituem a equipa de fiscalização.

19. Para além dos elementos referidos no ponto 16., e dos outros elementos técnicos, administrativos e auxiliares que componham a sua equipa, o *cocontratante* deverá contar com a colaboração de um corpo de assessores, de comprovada experiência como projectistas e no acompanhamento de obras, cuja comparência ou actuação, se prevê com carácter ocasional, em função das situações que tal o exijam ou sempre que o contraente público os convoque.

Cláusula 7.^a

(Meios Materiais)

1. Todos os meios necessários ao controlo e registo de qualidade, dados topográficos e outros dados técnicos da obra, controlo de produção e meios de transporte são todos da responsabilidade da Fiscalização, incluindo a sua eventual aquisição, manutenção e exploração.
2. A expressa indicação neste caderno de encargos dos meios indispensáveis à Fiscalização, não a desobriga a apetrechar-se com o equipamento necessário e em quantidade suficiente, de modo a garantir uma boa qualidade de trabalho e a qualquer momento reforça-la.
3. A Fiscalização disporá, para funcionamento dos seus serviços, das instalações que o empreiteiro providenciar, na zona abrangida pela obra.
4. A Fiscalização deverá colocar ao serviço os meios de transporte necessários para a fiscalização da obra, competindo-lhes igualmente assegurar a sua exploração e manutenção. Estes meios de transporte devem ser adequados e suficientes para as funções a que se destinam.
5. Será à responsabilidade da Fiscalização a aquisição de meios de comunicação externa (telefone, fax, computador) de que necessitar.
6. São da responsabilidade da Fiscalização os materiais e equipamentos de escritório, de desenho, de reprodução e de arquivo e consumo corrente, de que necessitar.

Cláusula 8.^a

(Pessoal)

1. A Fiscalização é responsável pelas obrigações relativas ao seu pessoal empregado na execução dos serviços de fiscalização, pela sua boa aptidão profissional e disciplina.
2. A Fiscalização é obrigada a manter a harmonia e a boa ordem no local dos serviços, sendo responsável pela retirada dos elementos que porventura provoquem indisciplina no desempenho das suas funções.
3. A Fiscalização obriga-se a praticar um horário de trabalho idêntico ao horário praticado pelo empreiteiro na obra, devendo permanecer na obra, nesse horário, o pessoal necessário.

4. A Fiscalização obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
5. A Fiscalização é obrigada a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do seu pessoal e a prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional.
6. A Fiscalização ficará responsável, relativamente à actividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Cláusula 9.^a

(Seguros)

1. A Fiscalização obriga-se a efectuar o seguro do seu pessoal empregue nos serviços de fiscalização da obra.
2. A Fiscalização obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na prestação de serviços, bem como todo o pessoal neles transportados na qualidade de passageiros, seja quem for, estes últimos com valor ilimitado de responsabilidade civil.
3. Os encargos referentes aos seguros impostos por este caderno de encargos, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Fiscalização.
4. A Fiscalização obriga-se à elaboração de um manual de segurança a observar em todos os trabalhos da obra, em colaboração com o dono da obra, empreiteiro e empresas seguradoras com intervenção na obra.

Cláusula 10.^a

(Notificações)

1. A Fiscalização notificará ao empreiteiro as resoluções do dono da obra respeitantes a qualquer aspecto relacionado com a execução da obra, designadamente os actos administrativos por este emanados naquele âmbito.
2. Nas notificações a que se alude no número anterior, a Fiscalização identificará sempre, de forma inequívoca:
 - a. O texto integral da decisão do dono da obra;
 - b. A identificação da empreitada, o contexto em que a decisão se insere, explicitando o autor da mesma e a respectiva data;
 - c. A fundamentação da decisão tomada.

Cláusula 11.^a

(Incumprimento de Ordem)

Se o empreiteiro não cumprir ordem legal dimanada pelo prestador de serviços, nos termos do disposto na Cláusula anterior e no exercício de poderes de fiscalização, sem que tenha sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, deverá o prestador de serviços, de forma imediata, por escrito e juntando todos os elementos documentais necessários, reportar tal circunstância ao dono da obra, informando-o os riscos e consequências inerentes a tal incumprimento, quer para a qualidade da obra, quer para a segurança de pessoas e bens.

Cláusula 12.^a

(Defeitos de Execução da Obra)

1. Sempre que a Fiscalização, no decurso da execução da empreitada, reconheça que na obra existem defeitos ou que nela não foram observadas as condições do contrato, lavrará auto a verificar o facto e notificará o empreiteiro, juntando-lhe um duplicado do auto para, dentro de prazo razoável, que será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
2. Se, por incumprimento do empreiteiro e para suprir os defeitos da obra o dono desta se vir obrigado a socorrer-se de terceiros, a Fiscalização assessorará este, no quadro da sua prestação de serviços, na preparação e elaboração das peças técnicas necessárias a efectivar a contratação.

Cláusula 13.^a

(Acompanhamento da Empreitada)

1. A Fiscalização efetuará mensalmente um relatório de acompanhamento da empreitada, nos termos previstos nas cláusulas gerais deste caderno de encargos, compreendendo:
 - a. Um balizamento do plano de trabalhos, identificando descritiva e graficamente as actividades que apresentem eventual desvio relativamente ao previsto contratualmente e sinalizando as repercussões para o cumprimento do prazo contratual;
 - b. Um balizamento do cronograma financeiro, identificando descritiva e graficamente os eventuais desvios à realização financeira da empreitada;
 - c. Uma identificação dos eventuais constrangimentos ao cumprimento dos pressupostos contratuais da empreitada e de eventuais medidas mitigadoras a empreender;

- d. Uma identificação completa das decisões tomadas até ao momento pelo dono da obra, mormente respeitante a:
 - i. Suprimento de erros e omissões (trabalhos complementares por circunstâncias não previstas) do caderno de encargos e preços de trabalhos de espécie diferente aos contratualmente previstos;
 - ii. Trabalhos a mais (trabalhos complementares por circunstâncias imprevisíveis) impostos e preços de trabalhos preços de trabalhos de espécie diferente aos contratualmente previstos;
 - iii. Modificações ao plano de trabalhos aceites e prorrogações de prazo reconhecidas;
 - iv. As sanções contratuais aplicadas ao empreiteiro;
 - v. Pretensões indemnizatórias do empreiteiro, ou outro tipo de reclamações, e as respectivas decisões tomadas pelo dono da obra.
- 2. O relatório de balizamento referido no número anterior será apresentado ao dono da obra até ao quinto dia útil subsequente ao mês a que respeita.
- 3. O incumprimento do prazo previsto no número anterior determina a aplicação, à Fiscalização, de uma sanção penal de € 2.500,00, nos termos deste caderno de encargos.

Cláusula 14.^a

(Atraso no Cumprimento do Plano de Trabalhos)

- 1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, a Fiscalização notificá-lo-á, nos termos do disposto no Cláusula 404.º do Código dos Contratos Públicos, para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, que incorpore as medidas necessárias a assegurar a recuperação do atraso verificado.
- 2. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pela Fiscalização, deverá esta, depois de consultado o dono da obra, elaborar um plano de trabalhos, acompanhado da memória descritiva da sua viabilidade e notificá-lo ao empreiteiro para cumprimento.

Cláusula 15.^a

(Vistoria no Termo do Prazo Contratual)

- 1. Sem prejuízo do disposto no Cláusula 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, a que a Fiscalização deverá dar cumprimento, se termo do prazo da

empreitada a obra não se encontrar concluída, a Fiscalização efectuará uma vistoria à obra para determinação da situação dos trabalhos.

2. Em caso de incumprimento do prazo contratual e de desajustamento do plano de trabalhos, a Fiscalização deverá advertir expressa e formalmente o empreiteiro do atraso verificado e determinar-lhe a apresentação de um plano de trabalhos que vise disciplinar a execução física da obra até à respectiva conclusão.
3. O incumprimento, pela Fiscalização, da obrigação imposta no número anterior determina a aplicação de uma sanção penal de € 5.000,00, nos termos deste caderno de encargos.

Cláusula 16.^a

(Multas por Violação dos Prazos Contratuais)

1. Se incumprido pelo empreiteiro o prazo contratual da empreitada, a Fiscalização, obrigatoriamente, remeterá ao dono da obra, juntamente com o auto de medição de trabalhos subsequente, um auto circunstanciado do atraso verificado na obra e da multa a que tal atraso dá lugar, por aplicação do disposto no Cláusula 403.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O auto de aplicação de multas será elaborado nos termos previstos no Anexo II a este caderno de encargos.
3. O incumprimento, pela Fiscalização, da obrigação imposta no número anterior determina a aplicação de uma sanção penal de € 5.000,00, nos termos deste caderno de encargos.

Cláusula 17.^a

(Relatório final e Compilação Técnica)

1. No prazo de 30 (trinta) dias após a recepção provisória da empreitada, a Fiscalização apresentará ao dono da obra um relatório final de obra, acompanhada de uma compilação de toda a documentação produzida na obra, escrita e desenhada, devidamente organizada e catalogada, assim como o original do livro de obra.
2. O relatório final da obra deverá compreender uma descrição da forma como decorreu a empreitada, das suas principais incidências, as modificações objectivas do contrato, as pretensões do empreiteiro decididas, os aspectos que se mantém litigiosos e o respectivo parecer sobre a matéria, assim como uma proposta de avaliação do empreiteiro.
3. O incumprimento, pela Fiscalização, da obrigação imposta no número anterior determina a aplicação de uma sanção penal de € 1.500,00, nos termos deste caderno de encargos.

Cláusula 18.^a

(Garantia da Obra)

1. Findo o prazo de garantia, a Fiscalização assessorará o dono da obra na vistoria a efectuar nos termos do disposto no Cláusula 398.º do Código dos Contratos Públicos, designadamente na identificação de patologias e deficiências que possam obstar à recepção definitiva da obra.
2. Do mesmo modo a Fiscalização assessorará o dono da obra caso algum defeito ou patologia seja identificado durante o prazo de garantia da obra.

Cláusula 19.º

(Coordenação de Segurança e Saúde)

Com a assinatura do contrato, o dono da obra designará a Fiscalização como coordenadora em matéria de segurança e saúde durante a fase de execução da obra, nos termos previstos no Decreto-Lei 273/2003, de 29 de outubro.

ANEXOS AO CADERNO DE ENCARGOS

Anexo I – Modelos Caução;

Anexo II – Minuta de Auto de Aplicação de Multas.

ANEXO I

Caução

I – Modelo de Guia de Depósito

Vai..... residente / com sede / com escritórios em, na depositar na (*sede, filial, agência ou delegação*) da(*instituição*) a quantia de(*por extenso*), como caução exigida para o bom e tempestivo cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do *Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de “Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3”*, bem como daquelas que resultam dos contratos de prestação de serviços que vierem a ser celebrados ao seu abrigo.

Este depósito fica à ordem da *CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM*, abreviadamente identificada como DomusSocial, EM, a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

Data,

Assinaturas

II – Modelo de garantia bancária

O Banco....., com sede em....., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de....., com o capital social de....., presta a favor de..... garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de (.....), destinado a garantir o bom e tempestivo cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do *Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de obras Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3*, bem como daquelas que resultam dos contratos de empreitada que vierem a ser celebrados ao seu abrigo.

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da *CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM*, abreviadamente identificada como DomusSocial, EM, sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o acordo quadro atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que(adjudicatário) assume com cada um dos contratos de prestação de serviços celebrados ao seu abrigo.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo da execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à extinção das obrigações assumidas pelo..... (adjudicatário) perante a *DomusSocial, EM*.

Data

Assinaturas

III – Modelo de Seguro-caução

A Companhia de Seguros....., com sede em....., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de....., com o capital social de....., presta a favor da *CMPH – DomusSocial – Empresa de Habitação e Manutenção do Município do Porto, EM*, abreviadamente identificada como DomusSocial, EM, e ao abrigo do contrato de seguro-caução celebrado com(tomador do seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de(euros), destinado a garantir o bom e tempestivo cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do *Acordo Quadro para a Prestação de Serviços* de fiscalização, acompanhamento e controlo das empreitadas de “Reabilitação do Agrupamento Habitacional das Condominhas – Blocos B1, C1, C2, C3, C7, A1/C6, B2/C4 e C5/B3”, bem como daquelas que resultam dos contratos de prestação de serviços que vierem a ser celebrados ao seu abrigo.

A Companhia de Seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos cinco dias úteis subsequentes à primeira solicitação da *DomusSocial, EM*, sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o acordo quadro atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que(adjudicatário) assume com cada um dos contratos de empreitada celebrados ao seu abrigo.

A Companhia de seguros não pode opor à *DomusSocial, EM* quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, que coincide com o cumprimento das obrigações assumidas pelo (adjudicatário) perante a *DomusSocial, EM*.

Data

Assinaturas

ANEXO II

Modelo de Auto de Aplicação de Multas

[a que se refere o n.º 2 da cláusula 16.^a Das cláusulas técnicas especiais do caderno de encargos]

AUTO

APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL

Artigo 403.º do *Código dos Contratos Públicos*

A.....¹, empresa encarregue da fiscalização da empreitada.....², tendo efectuado o balizamento do plano de trabalhos e procedido à verificação dos prazos estabelecidos para a execução dos trabalhos, vem, para os efeitos do disposto nos artigos 329.º e 403.º do *Código dos Contratos Públicos*, levar a auto as sanções contratuais em que, na presente data, incorre o empreiteiro³.

A – Informações respeitantes ao contrato de empreitada:

- Preço contratual: €.....
- Prazo de execução da obra:.....;
- Período (s) de prorrogação do prazo:.....;
- Data da conclusão da empreitada:..... de de
- Estado presente da empreitada:

B – Sanções contratuais:

- Valor máximo de sanção pecuniária a aplicar, por referência ao preço contratual:

Limite ordinário: 20%

Limite extraordinário: 30%

¹ Identificação da empresa encarregue da fiscalização da empreitada.

² Identificação da empreitada através da designação atribuída no contrato de empreitada.

³ Identificação do empreiteiro

|

- **Apuramento da sanção contratual por aplicação do disposto no n.º 1 / 2⁴ do artigo 403.º do Código dos Contratos Públicos:**

Valor por dia de atraso	Valor dia	Dias contabilizados
... ⁵ (por mil)		

- **Valor da sanção contratual apurada:**

Valor da sanção	Percentagem	Acumulado de sanções aplicadas

C – Sanção contratual a aplicar: €.....(por extenso)

Porto,..... de de

O Diretor de Fiscalização da Obra

⁴ Adaptar conforme esteja em causa um atraso no início ou na conclusão da obra, por um lado, ou no incumprimento de prazos parciais de execução, por outro

⁵ Determinado no Caderno de Encargos